

---

## A TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL SOB A PERSPECTIVA DA REFORMA TRABALHISTA

*Danilo Del'Arco\**

*Ana Carla Gilio Saraiva\*\**

*Júlia Thainara Giocondo\*\*\**

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar os novos aspectos do instituto jurídico do dano extrapatrimonial, decorrentes das relações de trabalho, frente a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). O dano moral, como é amplamente conhecido no mundo jurídico, decorre de um sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária, mas que acarreta lesões dentro de um plano valorativo, alcançando aspectos íntimos da personalidade humana. Nesta senda, a lei da Reforma Trabalhista, com o objetivo de fixar parâmetros e conceitos consolidados ao dano extrapatrimonial, ainda têm gerado discussões quanto a sua (in)constitucionalidade. Portanto, o presente artigo constitui exatamente na análise dos contrassensos trazidos pela Reforma, especialmente quanto aos parâmetros utilizados na tarifação do dano extrapatrimonial.

**Palavras-chave:** Dano extrapatrimonial. Tarifação do dano moral. (In) constitucionalidade da reforma trabalhista.

34

### ABSTRACT

The present study aims to address the new aspects of the off-balance sheet legal institute, resulting from labor relations, given by the Labor Reform (Law nº 13.467 / 2017). Moral damage, as it is widely known in the legal world, results from suffering that is not caused by a pecuniary loss, but that causes injuries within a valuation plane, reaching intimate aspects of the human personality. In this vein, the Labor Reform law, intending to set consolidated parameters and concepts for off-balance-sheet damage, has still generated discussions regarding its (in)constitucionality. Therefore, the present article constitutes exactly the analysis of the nonconsensual excerpts brought by the reformation, especially regarding the parameters used in the off-balance sheet tariff.

**Keywords:** Off-balance sheet damage. Charging moral damage. Labor reform (In)constitucionality.

---

\* Advogado. Graduado em Direito. Mestrando em Ensino pela Unopar, Londrina/PR. Orientador, Coordenador e Professor da Pós Graduação em Direito, Processo do Trabalho e Benefícios Previdenciários pela UniFil. E-mail: danilo.delarco@unifil.com

\*\* Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil). E-mail: ana\_carlags@hotmail.com

\*\*\* Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil). E-mail: juliagiocondo@hotmail.com



---

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO 2 ASPECTOS GERAIS 3 DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO 4 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COM A REFORMA TRABALHISTA 5 TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL 6 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 223-G, § 1º, DA CLT 7 CONCLUSÕES 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versará sobre as alterações e discussões introduzidas na Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, intitulada de Reforma Trabalhista, no tocante a tarifação e limitação da indenização por Danos Extrapatrimoniais.

A Lei nº 13.467/2017 criou capítulo específico para tratar sobre o dano extrapatrimonial, presente nos artigos 223-A a 223-G da CLT, introduzindo diversas barreiras para as indenizações devidas aos trabalhadores por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

Para tanto, este artigo, a partir de pesquisas bibliográficas em uma abordagem dedutiva, irá analisar os aspectos gerais sobre a figura do dano moral, bem como sua relação com o direito do trabalho. Posteriormente, será observado as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, e ainda, as inúmeras discussões no que tange a tarifação do dano extrapatrimonial. Por fim, será analisado a (in)constitucionalidade dos controversos dispositivos.

Nesta conjuntura, destaca-se o § 1º do artigo 223-G, que acarretou diversas críticas ao limitar o arbitramento da reparação dos danos extrapatrimoniais trabalhistas de acordo com a gravidade da ofensa e o salário da vítima.

Assim, com o advento da referida norma, os danos de ordem moral passam a ser classificados e valorados de acordo com a sua gravidade, cabendo ao juiz e aos tribunais avaliar cada caso, para assim determinar a gravidade da ofensa. Não obstante, a reparação pecuniária deverá respeitar o múltiplo do salário contratual do ofendido.

Deste modo, ante a grande relevância jurídica sobre o tema proposto, mister se faz analisar as alterações trazidas com a reforma trabalhista, a luz dos princípios constitucionais,



---

para se examinar a possível declaração de inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista.

## 2 ASPECTOS GERAIS

A palavra dano provém do latim *damnum*, que em termos gerais, pode ser interpretado como sendo um prejuízo a uma pessoa. Para o Direito, dano é uma lesão que uma pessoa sofre, em decorrência de um evento, contra sua vontade, que afeta um bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (NASCIMENTO, 2015).

Em linhas gerais, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram a seguinte divisão: dano patrimonial e dano extrapatrimonial, mais conhecido como dano moral. O primeiro pode ser compreendido quando o dano ofende um bem suscetível de apreciação econômica imediata ou aquilo que deixou razoavelmente de lucrar como uma consequência do evento danoso. O segundo, num primeiro momento, está interligado a uma dor, angústia ou sofrimento, conforme pode-se afirmar “[...] dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária” (NASCIMENTO, 2015 *apud* SAVATIER, 1939).

36

Carlos Alberto Bittar (1998) entende por danos morais aquelas lesões ocorridas no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua.

Nas palavras de Vólia Bomfim (2014, p. 927) “dano é a violação de um bem juridicamente tutelado pelo direito, seja ele patrimonial ou não patrimonial”. Para a autora, o fato gerador da responsabilidade de indenização ou reparação é o dano.

Segundo Sérgio Cavalieri (2001, p. 62), dano corresponde:

[...] à subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. Nesse sentido, o dano moral pode ser compreendido como uma ofensa a um direito ligado a personalidade do indivíduo, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a privacidade, dentre outros direitos relacionados à vida de cada pessoa.

O dano moral pode ser caracterizado como lesões causadas por terceiros de difícil mensuração pecuniária. (BOMFIM, 2014). Para a autora, o dano moral pode ser definido como:



---

[...] o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito.

Neste sentido, o dano moral no direito brasileiro encontra sua principal fundamentação legal na Constituição Federal, na qual prevê expressamente que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem” (artigo 5º, inciso V); e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violência” (artigo 5º, inciso X). Nesse caso, não permanece qualquer dúvida sobre a possibilidade da reparabilidade do dano moral.

Nesta esteira, também o Código Civil de 2002 disciplinou a matéria em seu artigo 186, com a seguinte redação: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Deste modo, observa-se que a vítima tem direito à indenização pelo dano, ainda que unicamente decorrente de uma ofensa moral.

37

Diante do exposto, nota-se que a indenização por danos extrapatrimoniais ou simplesmente danos morais, sempre foi protegida pela legislação brasileira. O dano moral está intimamente ligado a ofensas de caráter pessoal, como os direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, imagem, o bom nome etc.), acarretando a vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

### **3 DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO**

Em relação ao dano moral na justiça do trabalho, Mauro Schiavi (2011) disciplina que a relação de trabalho possui cunho contratual, e por ser um contrato pode ser caracterizada pela sua bilateralidade, onerosidade e comutatividade. Neste sentido, suas principais obrigações consistem em: pagamento de salários (por parte do empregador) e prestação de serviços (por parte do empregado). Portanto, o contrato de trabalho envolve uma gama de obrigações de ambas as partes, que podem ser de ordem pessoal, patrimonial e moral.



---

Deste modo, como bem ressalta Schiavi (2011, p. 115) “além das obrigações próprias do contrato de trabalho, tanto o empregado como o empregador devem, reciprocamente, respeitar a imagem e honra de cada um”. Logo, o dano moral tem absoluta pertinência quanto à aplicação no âmbito do Direito do Trabalho, pois tem como objetivo coibir práticas ofensivas aos sujeitos da relação de trabalho, embora com maior frequência seja o empregador o ofensor, nada impede de o empregado praticar dano moral contra o empregado ou seu preposto. Nesse aspecto, Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 466) ressalta que,

Dano moral, que é o efeito da agressão moral, do assédio moral e do assédio sexual, é um só e mesmo conceito, no Direito Civil e no Direito do trabalho, não existindo um conceito de dano moral trabalhista que, assim, vai buscar no Direito Civil os elementos da sua caracterização.

Segundo Amauri Mascaro (2011) o dano moral ou a prática de qualquer ato discriminatório de um trabalhador, gera ao ofendido o direito de receber do ofensor uma indenização proporcional à dimensão da ofensa e à capacidade de pagamento do agressor.

Conforme explica Nascimento, a ideia de proteção aos direitos da personalidade nasceu na França, com intuito de defender o cidadão. Por esta razão, “a personalidade, assim, não é um direito, mas um componente substancial do ser humano” (NASCIMENTO, 2011, p. 464).

Assim, quer como direitos da personalidade, quer como direito voltado para a valorização do ser humano, o que se busca é a proteção da dignidade da pessoa humana. Portanto, nos contratos de trabalho, busca-se a defesa dos direitos de personalidade, da não discriminação, segurança, saúde, trabalho da mulher, da criança e do adolescente. Destarte, tanto o empregador quanto o trabalhador devem respeitar os direitos da contraparte, cabendo-lhes guardar sigilo quanto a vida privada, principalmente quanto aos aspectos da vida familiar, afetiva e sexual, ao estado de saúde e às convicções políticas e religiosas (NASCIMENTO, 2011).

Sendo assim, a responsabilidade pela reparação dos danos morais decorre de uma relação contratual, tendo em vista que precipuamente exista um contrato de trabalho, imbuído de autonomia da vontade. Com isso, o dever de reparar possui duas características: culpa contratual, originária do descumprimento de uma obrigação contratual, e culpa extracontratual, decorrente do descumprimento da ordem jurídica, que protege os direitos da personalidade, por exemplo.



---

Portanto, a indenização por danos morais tem sua importância na medida que sua natureza é punição educativa ao agressor, de forma a inibir sua prática futura. Por isso, “deve levar em conta a intensidade do ato, os antecedentes e a capacidade econômica do empregador” (BOMFIM, 2014, p. 956).

A doutrina elenca os principais requisitos para configuração dano moral, especialmente nas relações de trabalho:

[...] extensão do fato socialmente; permanência temporal (demora no sofrimento); intensidade do ato (venal, doloso, culposos, abusivos); antecedentes do agente; capacidade econômica do agressor e do ofendido; razoabilidade; indenização não tem finalidade de enriquecer o ofendido, e sim de pena exemplar do agressor (BOMFIM, 2014 *apud* TEIXEIRA).

Ainda em relação ao contrato de trabalho, importante a diferenciação entre o dano vertical e o dano horizontal, enquanto aquele é praticado pelo empregador diretamente aos seus empregados, este ocorre entre os próprios empregados, sem qualquer interferência do empregador, que apesar de ter ciência dos fatos, não toma qualquer atitude para impedir a ocorrência do dano (BOMFIM, 2014, p. 959).

39

Não obstante, de acordo com Mauricio Godinho Delgado (2018, p.732) as diversas hipóteses de dano moral trabalhista podem ser agrupadas em duas categorias:

Em primeiro lugar, existem as lesões acidentárias, ou seja, os danos decorrentes de acidentes de trabalho, que geralmente vulneram os direitos à integridade física e à integridade psíquica, gerando repercussões tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais. Trata-se de espécie danosa expressamente tutelada pelo art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como direito fundamental dos trabalhadores, o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Em segundo lugar, por exclusão, figuram as demais situações de lesão moral decorrentes das relações de trabalho.

Segundo Amormino (2018, p. 1):

[...] o dano moral configura-se diante de condições de trabalho ofensivas a dignidade do trabalhador como pessoa humana, a ponto de gerar sofrimento íntimo com repercussão em seus direitos de personalidade, pela ofensa à honra, à intimidade e à imagem, de forma a autorizar a reparação por danos morais, com amparo nos arts. 5º, V e X, da CRFB, bem como arts. 186, 187 e 927 do CC.

Neste mesmo sentido, Cassar (2017, p. 915) traz alguns exemplos que caracterizam o dano moral na relação de trabalho:



---

[...] excede o padrão que pratica os seguintes atos: não dar trabalho ao empregado no curso do contrato, obrigando-o a manter-se à mesa, à espera de serviço, enquanto os demais empregados o observam; diminuir a capacidade laborativa do empregado por meio de comentários maliciosos, divulgações, notas e publicações com caricaturas, xingamentos, apelidos; dispensar o empregado por furto, roubo, desfalque etc., divulgando tais informações e imprimindo no trabalhador a estampa de improprio; impedir nova colocação de emprego faltoso difundindo o ato que praticou para outras empresas, de forma que ninguém queira contratá-lo. Também é abusivo o empregador lançar dúvidas sobre o empregado, seja durante o contrato, antes (précontratual) ou na ruptura, a pecha ou descrédito sobre honestidade, moralidade, competência, diligência e responsabilidade no exercício das atribuições profissionais.

Finalmente, importante mencionar acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar danos de ordem extrapatrimonial no âmbito da relação de trabalho. Tal competência é prevista no art. 114, VI, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [...] (BRASIL, CRFB, 2020).

40

O doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2016) aduz que, com o objetivo de pacificar incompatibilidade doutrinária, o constituinte derivado entendeu pertinente instituir, expressamente, a competência da Justiça do trabalho para processar e julgar as causas indenizatórias de danos extrapatrimoniais, desde que a controvérsia seja oriunda da relação de trabalho.

Assim, é evidente que o dano extrapatrimonial pode se manifestar de diversas formas nas relações de trabalho, bem como a incontroversa competência da Justiça do Trabalho para julgar eventuais ocorrências. Evidenciada a importância da indenização pela ocorrência de ofensas na ordem extrapatrimonial, principalmente nas relações de trabalho, uma vez que protege a dignidade da pessoa humana. Sabe-se que, na maioria dos casos, o empregado tende a sofrer maiores humilhações, contudo, nada impede que o empregador também venha a sofrer ultrajes. Deste modo, o instituto do dano moral protege ambas as partes e tende a pacificar as relações trabalhistas.



---

#### 4 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COM A REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467/2017, amplamente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe novas diretrizes acerca do Dano Extrapatrimonial na Justiça do Trabalho.

Antes da Reforma Trabalhista, não havia previsão expressa na CLT a respeito do Dano Extrapatrimonial, sendo utilizadas as normas contidas na Constituição Federal e no Código Civil, de forma geral.

Um das inovações trazidas pelo legislador, foi a ampliação da nomenclatura, adotando-se, desde então, a expressão Dano Extrapatrimonial em substituição ao Dano Moral.

Segundo Garcia (2017 *apud* MEDEIROS, 2017, p. 47) “o legislador tratou de colocar o nome de dano extrapatrimonial, pois este seria de maior abrangência, englobando os danos de natureza moral, existencial e estético”.

Nesta temática, iniciando-se pelo artigo 223-A até o artigo 223-G da CLT, foram inseridos critérios de identificação e de reparação ao dano extrapatrimonial.

Tais artigos preveem a aplicação do dano extrapatrimonial as pessoas físicas e jurídicas, trazendo um rol de bens e direitos a serem tutelados, bem como os critérios e parâmetros a serem adotados na reparação do dano.

O artigo 223-A dispõe que apenas serão aplicados ao dano extrapatrimonial os dispositivos trazidos pela CLT. No que tange ao referido artigo, inúmeras críticas foram realizadas em virtude da impossibilidade de se limitar apenas a tais dispositivos. Nos dizeres de Andrade (2019), em substituição a essa linha de raciocínio, a doutrina tem proposto uma interpretação sistêmica, que não nega a regência subsidiária do direito comum nem ignora a superioridade dos direitos fundamentais garantidos pelo bloco constitucional.

Ainda, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em 2017, aprovou-se o Enunciado nº 18, que questiona a constitucionalidade do mencionado artigo adicionado pela Reforma.<sup>1</sup>

Já o artigo 223-B traz o conceito de dano extrapatrimonial, estabelecendo que a titularidade para reparação do dano seria apenas das pessoas físicas e jurídicas. No entanto, quanto a esse ponto, em virtude da possibilidade do dano em ricochete, estudiosos vem

---

<sup>1</sup> <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>





---

entendendo que tal dispositivo se aplica ao núcleo familiar, a depender do caso. (ANDRADE, 2018).

Em seguida, os artigos 223-C e 223-D, elencam alguns direitos garantidos as pessoas físicas e jurídicas. Segundo Andrade (2019), o rol trazido pelos referidos dispositivos, são meramente exemplificativos.

O artigo 223-E, brevemente dispõe sobre a responsabilidade dos causadores do dano. Neste sentido, Tartuce (2018) aduz que o referido dispositivo, ao estabelecer um fracionamento da culpa dos responsáveis pela ofensa do bem jurídico do obreiro, aparenta romper com a responsabilidade solidária em caso de vários agentes causarem o dano.

Posteriormente, o artigo 223-F preconiza acerca da cumulação dos danos extrapatrimoniais com eventuais danos materiais quando oriundos do mesmo fato. Tal dispositivo, como bem destaca Santos (2017), acolheu a Súmula 37 do STJ, que dispõe sobre a possibilidade de cumulação do dano moral e material.

Por fim, o artigo 223-G dispõe sobre a quantificação do dano extrapatrimonial, trazendo critérios e tetos a serem observados pelo Juiz. Em virtude da tarifação criada pela Reforma Trabalhista, respectivo artigo vem acarretando inúmeras polêmicas e discussões.

42

O aludido dispositivo definiu parâmetros para quantificação em juízo dos danos extrapatrimoniais, estabelecendo linhas de reparação segundo a sua natureza e proporção da lesão, em graus denominados de: leve, médio, grave e gravíssimo, e ainda, instituiu um limite máximo, atrelado ao próprio salário do indivíduo ofendido.

Diante o exposto, não restam dúvidas de que a Reforma Trabalhista trouxe consideráveis mudanças ao instituto do dano moral, agora comumente chamado de dano extrapatrimonial. Algumas alterações foram consideradas positivas pela doutrina e jurisprudência, contudo, o presente estudo se aterá aos parâmetros fixados pela nova lei para pagamento da indenização por danos extrapatrimoniais (artigo 223-G, § 1º).

## **5 TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**

Com o advento da Reforma Trabalhista, adotou-se a técnica da tarifação do dano extrapatrimonial, ou seja, foi instituído parâmetros que auxiliarão os juízes a arbitrar o valor



---

da reparação do dano, deliberando limites mínimos e máximos com base no salário contratual do empregado.

O intuito do legislador, a priori, seria acabar com valores indenizatórios exacerbados ou extremamente ínfimos, que promoviam o enriquecimento sem causa da vítima ou tampouco serviam para recompensar a vítima.

Em consenso com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, os autores Filho, Martins e Miziara (2018, p. 308), argumentam a favor da nova modalidade de alcançar a quantificação ressarcitória: “A alegação que alguns apresentam para o tabelamento, é no sentido de que a arbitrariedade conferida ao judiciário seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito”. Ainda, que a possibilidade do magistrado demandar uma avaliação subjetiva ensejaria grave insegurança jurídica.

Segundo prevê o § 1º do artigo 223-G, da CLT, as ofensas de natureza leve, poderão ser indenizáveis em até três vezes o último salário mínimo contratual do empregado; quando a ofensa for de natureza média, poderá a indenização ser de até cinco vezes o último salário contratual do empregado; quando a ofensa for de natureza grave, será fixado a reparação em até vinte vezes o último salário contratual do empregado e, por fim, quando a ofensa for de natureza gravíssima, o valor da indenização poderá chegar ao montante de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

43

Todavia, os parâmetros previstos no § 1º do art. 223-G, da CLT, vem acarretando muitas críticas ao restringir a indenização dos danos consoante a gravidade da ofensa e o salário da vítima.

Com a Reforma Trabalhista, agora é possível que trabalhadores envolvidos em um mesmo fato danoso, tendo sofrido idênticos prejuízos, recebam valores indenizáveis diferentes, eis que o parâmetro para a reparação do dano será o salário contratual de cada um (ANDRADE, 2018).

De maneira semelhante, nas palavras de Feliciano e Pasqualetto (2018):

A Reforma não só apostou na tarifação dos danos extrapatrimoniais como o fez com base no salário contratual do trabalhador, acarretando que aquele que ganha menos, se sofrer um mesmo dano que outro trabalhador que ganha mais, receberá menos por esse dano somente porque sua renda é menor. Nessa linha, será possível pensar que o sofrimento daquele trabalhador de baixa renda tem menos valor do que o sofrimento daquele que tem renda maior: discriminação evidente com base no salário e, ainda por cima, protegida pela lei.



---

Nessa mesma linha, Garcia (2017) elucida seu posicionamento contrário as alterações trazidas pela reforma trabalhista, haja visto que, ao levar em consideração o valor do último salário contratual do ofendido, empregados que recebessem valor salarial menor teriam tratamento prejudicial e inferior, em comparação com os que recebessem patamar remuneratório superior, mesmo em casos envolvendo a mesma lesão a direitos.

Para Casagrande (2017), a possibilidade de o legislador instituir sistema de tarifação de danos morais por meio da introdução de “tabelas” de valores mínimos e máximos é em si manifestamente inconstitucional.

Não obstante, importante ressaltar, que a reparação por danos extrapatrimoniais possui, além do caráter reparatório, um caráter pedagógico, sendo assim, deve o magistrado fixar o *quantum* indenizatório sempre pensando em inibir futuras condutas do agente ofensor, bem como se atentando à reparação do dano causado. Neste cenário, o tabelamento da indenização possibilita ao agente ofensor antever os ônus de sua conduta, ou seja, o agente causador do dano poderá avaliar se vale ou não descumprir a regra imposta, uma vez que sua penalidade estará descrita na norma. Sendo assim, além de impossibilitar a atuação do magistrado em fixar valor necessário que atente ao caráter punitivo e reparador, o tabelamento possibilita ao causador do dano se é ou não vantajoso a sua conduta (NAZAR; OLIVEIRA, 2019).

44

Ainda, importante mencionar, que alguns doutrinadores sustentam que a incidência da tarifação não deve ser interpretada na sua integralidade, devendo continuar sendo utilizado outros meios para que a aferição do valor de reparação do dano moral não incorra em discriminação. Neste sentido, Garcia (2017) defende que os dispositivos previstos na CLT têm o escopo apenas de servir como sugestão ao juiz na fixação do valor da reparação dos danos extrapatrimoniais.

Corroborando tal entendimento, Godinho (2018, p. 783) assevera que:

Evidentemente que, em vista do critério da proporcionalidade claramente enfatizado pela Constituição, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais, embora conduza à rejeição do caráter absoluto do tarifamento efetuado pela nova lei, pode considerar a tabela ali exposta basicamente com um parâmetro inicial para a fixação indenizatória pelo Magistrado, ainda que sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade.

A inovação impulsionada pela reforma ainda gera repercussões, visto que a tarifação imposta pela CLT pode ocasionar injustiças e ferir direitos fundamentais dos trabalhadores.



---

## 6 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 223-G, § 1º, DA CLT

Em relação a discussão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 223-G, § 1º, da CLT, importante ressaltar, que o mecanismo da tarifação dos danos extrapatrimoniais não é recente. Nesta perspectiva, vale mencionar a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), que impunha uma limitação ao Poder Judiciário, por meio de uma tarifação, para a fixação das indenizações por dano moral, decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Neste sentido, ao apreciar a constitucionalidade de tal dispositivo, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Constituição Federal de 1988 garantiu à reparação do dano moral tratamento especial pelos incisos V e X do artigo 5º, indicando que a indenização decorrente desse tipo de dano fosse a mais ampla possível. Assim, a Lei de Imprensa foi considerada incompatível com a Constituição Federal (FELICIANO; PASQUALETO, 2018).

Dessa forma, tal entendimento foi consolidado pela Súmula nº 281 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa".

45

Com a Reforma Trabalhista, tal como na Lei de Imprensa, os questionamentos no que tange a tarifação do dano voltaram a ser questionados.

Dessa forma, é inequívoco que a tarifação do dano extrapatrimonial não está sendo bem aceita, posto que a grande maioria de doutrinadores defende a ideia da inconstitucionalidade desse tabelamento, em virtude dessa prática acarretar a desigualdade e discriminação, ferindo princípios constitucionais. De modo que as inovações trazidas pela reforma trabalhista, devam servir apenas de simples parâmetros.

A tarifação de indenização decorrente de danos morais, nos moldes do atual dispositivo celetista, vem a colidir frontalmente com a Constituição Federal. Neste sentido, o artigo 223-G, § 1º, da CLT, fere dois princípios da Lei Maior, a saber: o da isonomia (artigo 5º, caput) e o da reparação integral (artigo 5º, incisos V e X).

Quanto à reparação integral, conforme já mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a tema por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário nº 348.827, cujo tema em foco era a não recepção da Lei de Imprensa, *in verbis*:



---

Mas o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla [...] Posta a questão nesses termos, considerando o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa, como bem decidiu, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 52.842 [...]: 'De todos os modos, entendo que com a disciplina constitucional de 1988 abre-se o caminho para melhor tratar essas situações que machucam pessoas honradas. A limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação a dez vezes as importâncias fixadas no artigo 51, a meu juízo, não mais está presente'. (REs nº 348.827-RJ e 420.784-SP)

A Constituição Federal de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, relativos à integridade moral, no artigo 5º, incisos V e X, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, declarando por invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando também o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O legislador, na Reforma, ao parametrizar a reparação indenizatória em múltiplos do "salário contratual" do ofendido, deixou, a toda evidência, a reparação atrelada ao poder pecuniário daquele que sofreu o gravame, mitigando, dessarte, a possibilidade de equivalência entre o dano e a reparação, além de dispensar inegável tratamento discriminatório.

46

Note-se, portanto, que ao aplicar a tarifação legal, conceber-se-ia o inusitado de que dois trabalhadores, com salários contratuais obviamente díspares, venham a ser indenizados em valores igualmente desproporcionais, nada obstante tenham sofrido o mesmo dano, com idêntico grau de gravidade.

Apenas como exemplo, supondo que um trabalhador no exercício do cargo de serviços gerais auferindo um salário-mínimo mensal e outro, ativando-se para o mesmo empregador no cargo de gerente, recebendo contraprestação salarial de quinze mil reais, venham a ser vitimados em um mesmo infortúnio e, por decorrência deste, sofram lesões similares ficando ambos com sequelas incapacitantes. Ao aplicar-se a tarifação do dispositivo celetista chegar-se-á à absurda condenação de valores totalmente díspares para um fato gerador de igual magnitude.

Diante disto, os conceitos de dor, sofrimento ou padecimentos estão limitados ao "salário contratual", desprezando totalmente a dignidade do ser humano.

Na doutrina de Homero Baptista (2017, p. 61), há forte crítica no tocante ao dispositivo celetista, *in verbis*:



---

[...] houve crítica severa ao Governo Federal, por haver utilizado o salário-contratual do empregado como base de cálculo para a indenização, pois esse padrão, por qualquer ângulo que se observe, faz com que a dor do pobre seja menor do que a dor do rico, independentemente da lesão.

Ainda a respeito, importante destacar o entendimento de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald (2018, p. 141), como segue:

Na quantificação do dano moral, jamais o magistrado perscrutará a situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. É elementar que a pobreza ou a riqueza do lesado não alteram a sua essencial dignidade. A queda de um avião não pode resultar em fixação de valores mais dilatados por danos extrapatrimoniais em prol de parentes de passageiros falecidos que se encontravam na primeira classe em cotejo aos familiares daqueles que se encontravam na classe econômica. Qualquer distinção que se faça quanto à capacidade econômica das vítimas terá impacto na seara dos lucros cessantes, jamais do dano moral.

Deve-se levar em consideração que, apesar da polêmica instaurada, enquanto não ocorrer o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, o artigo 223-G da CLT continuará sendo aplicado pela Justiça Trabalhista, excetuados os casos de controle difuso.

Diante do todo exposto, o artigo em questão pode ser declarado inconstitucional pela maior doutrina e jurisprudência, diante da clara ofensa aos preceitos da igualdade e dignidade da pessoa humana, tendo em vista que para comprovação do dano extrapatrimonial deve haver: a análise do caso concreto, a situação econômica e social dos envolvidos, o momento e o ambiente em que ocorreu a lesão. Sendo assim, inconcebível a ideia de estabelecer o quanto a dor do ser humano vale baseada em sua remuneração.

47

## **7 CONCLUSÕES**

Considerando a grande relevância jurídica do tema proposto, o artigo em questão se propôs a analisar as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, à luz dos princípios constitucionais, para se examinar a possível declaração de (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista.

Sob um aspecto geral, o dano moral pode ser compreendido como uma lesão ocorrida no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o do próprio reconhecimento da pessoa no meio em que vive e atua.



---

Deste modo, o dano extrapatrimonial está intimamente ligado aos direitos da personalidade, voltando a valorização do ser humano e sua dignidade. Nos contratos de trabalho não seria diferente, principalmente quanto a proteção dos aspectos da vida familiar, afetiva e sexual. O ambiente de trabalho, na maioria das vezes, é o espaço em que o trabalhador passará o maior tempo do seu dia. Portanto, as chances de situações constrangedoras ocorrer são grandes. Nesta senda, deve a Justiça se valer da indenização em pecúnia para reprimir ações que lesem o obreiro, ainda que o dinheiro não compense integralmente a dor e o sofrimento.

Através do presente estudo, evidenciou-se questões pertinentes da Reforma Trabalhista. Contudo, o presente trabalho se ateve a um assunto bastante polêmico no mundo jurídico: a fixação de parâmetros no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais (artigo 223-G, § 1º).

Ao determinar que o julgador utilize o salário contratual do ofendido como base para fixação da indenização, pode-se ocorrer a ofensa aos princípios da igualdade e dignidade, visto que para um mesmo evento danoso e com prejuízos similares, dois trabalhadores recebem diferentes indenizações.

Limitar os conceitos de dor e sofrimento ao salário contratual é desprezar totalmente os valores de dignidade e igualdade construídos ao longo de toda história. É uma ofensa a pessoa humana encarnada no artigo 223-G, § 1º, da CLT.

## REFERÊNCIAS

AMORMINO, Tatiana Costa de Figueiredo. **Inconstitucionalidade da tarifação do dano moral promovida pela Reforma Trabalhista**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inconstitucionalidade-da-tarifacao-do-danomoral-promovida-pela-reforma-trabalhista,590272.html>. Acesso em: 24 fev. 2020.

ANDRADE, Daniel de Pádua. A reforma trabalhista e a tarifação legal do dano moral no direito brasileiro. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet.**, Curitiba, ano XII, n. 20, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima20/3-A-REFORMA-TRABALHISTA-E-A-TARIFACAO-LEGAL-DO-DANO-MORAL-NO-DIREITO-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

ANDRADE, Samara de. **A tarifação do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho**. 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5991/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3>



---

%83O%20DE%20CURSO%20%2003%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202018.pdf?seque  
nce=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 fev. 2020.

BAPTISTA, Homero. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 24 de fev. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 de fev. de 2020.

CASAGRANDE, Cássio. **A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. 2017. Disponível em: [http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/19122017\\_revista\\_esa\\_5\\_d\\_zeembro\\_5.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/19122017_revista_esa_5_d_zeembro_5.pdf). Acesso em: 24 fev. 2020.

49

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. São Paulo: Método, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho e sua reparação**. 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27005-danos-extrapatrimoniais-no-direito-do-trabalho-e-sua-reparacao>. Acesso em: 24 fev. 2020.

FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas; MARTINS, Rafael Lara; MIZIARA, Raphael, **Reforma trabalhista na visão da advocacia, aspectos práticos e estratégias para o cotidiano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Alterações na reforma trabalhista: medida provisória 808/2017 e Lei 13.509/2017. **Juslaboris**, São Paulo, v. 44, p. 81-102, maio 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/141789>. Acesso em: 24 fev. 2020.





---

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio moral e dano moral no trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NAZAR, Fábio Murilo; OLIVEIRA, Jackson Queiroz de. A tarifação do dano extrapatrimonial no direito do trabalho. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 220-238, 1º sem. 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista**. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 24 fev. 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA JÚNIOR, Antonio *et al.* **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov.n. 808/2017**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

50

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

